

# CASHBACK E CESTA NACIONAL DE ALIMENTOS

## 1 - CASHBACK - DEVOLUÇÃO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA DA CBS E DO IBS, (art. 100):

- 1.1 Destinada à(o) responsável pela família de baixa renda cadastrada no CAD/Único;
- 1.2 Renda familiar mensal per capita de até ½ salário-mínimo nacional;
- 1.3 Residente em território nacional e com inscrição ativa no CPF;
- 1.4 O destinatário será incluído de forma automática e seus dados serão protegidos nos termos da LGPD e do art. 198 do CTN, sigilo fiscal (art.101).

## 2 - A DEVOLUÇÃO DA CBS CABERÁ A RFB E A DO IBS SERÁ GERIDA PELO CGIBS, que deverão:

- 2.1 Normatizar, coordenar, controlar e supervisionar: a execução, o montante e sistemática de pagamento, relatórios gerenciais e de prestação de contas e outras ações necessárias a operacionalização, o combate a fraudes;
- 2.2 O procedimento de devolução irá priorizar o estímulo a formalização do consumo com emissão de NF e estímulo a cidadania fiscal, mitigando a informalidade, a sonegação e a concorrência desleal (arts. 102 e 103).



# CASHBACK E CESTA NACIONAL DE ALIMENTOS

## 3 - AS DEVOLUÇÕES:

3.1 Serão concedidas no momento da cobrança em relação à energia elétrica, água esgoto e gás natural, e preferencialmente quando cobradas em período mensal ou maior, podendo o regulamento prever outras hipóteses (art. 104);

3.2 Serão calculadas mediante aplicação de percentual sobre o tributo relativo ao consumo, considerando o total destinado a família, exceto produtos sujeitos ao IS, considerando ainda critérios que demonstrem a compatibilidade com a renda familiar (art. 105);

3.3 Terão o percentual de 100% da CBS e 20% do IBS na aquisição de botijão de gás, 50% da CBS e 20% do IBS para energia elétrica, água, esgoto e gás natural, e 20% da CBS e do IBS nos demais casos (art. 106);

3.4 Poderão ter os percentuais de devolução ampliados pelos entes U, E e M por lei específica (art. 107);

3.5 Poderão ter procedimentos de cálculo simplificados, nos termos da lei, nas localidades com dificuldades operacionais, exceto em relação as concedidas no momento da cobrança (art. 108);

3.6 Não poderão superar o ônus do tributo suportado (art. 109);

3.7 Serão dedutíveis da arrecadação do ente mediante anulação da respectiva receita (art. 111);

3.8 Poderão ser feitas de forma unificada com soluções integradas entre os entes na forma de convênio (art. 112);

3.9 Serão calculadas com base no consumo familiar realizado a partir de jan/27 para a CBS e jan/29 para a IBS (art. 113).



# CASHBACK E CESTA NACIONAL DE ALIMENTOS

## 4 - CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS – REDUÇÃO A 0% DO IBS E DA CBS ANEXO I (art. 114):

1. **Arroz** das subposições 1006.2 e 1006.3 da NCM/SH; 2. **Leite** fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado; e fórmulas infantis definidas por previsão legal específica; 3. **Manteiga** do código 0405.10.00 da NCM/SH; 4. **Margarina** do código 1517.10.00 da NCM/SH; 5. **Feijões** dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH; 6. **Raízes e tubérculos** da posição 07.14 da NCM/SH; 7. **Cocos** da subposição 0801.1 da NCM/SH; 8. **Café** da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH; 9. **Óleo de soja** da posição 15.07 da NCM/SH; 10. **Farinha de mandioca** classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH; 11. **Farinha, grumos e sêmolos, de milho**, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM; e **grãos esmagados ou em flocos, de milho**, classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; 12. **Farinha de trigo** do código 1101.00.10 da NCM/SH; 13. **Açúcar** classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH; 14. **Massas alimentícias** da subposição 1902.1 da NCM/SH; 15. **Pão do tipo comum** (contendo apenas farinha de cereais, fermento biológico, água e sal) classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH.

## 5 .1 - OUTROS BENEFÍCIOS ALIMENTOS – REDUÇÃO A 0% DO IBS E DA CBS ANEXO XVI (art. 137):

1. **Ovos** da subposição 0407.2 da NCM/SH; 2. **Produtos hortícolas (exceto Cogumelos e trufas)** das posições 07.01, 07.02, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 07.07, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os produtos classificados na subposição 0709.5 da NCM/SH; 3. **Frutas** frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH.



# CASHBACK E CESTA NACIONAL DE ALIMENTOS

## 5.2 - OUTROS BENEFÍCIOS ALIMENTOS – REDUÇÃO EM 60% DO IBS E DA CBS ANEXO VIII (art. 124):

**1. Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto Foies gras)** dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00; **2. Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns; bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos)** dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os produtos dos códigos 0304.41.00, 0304.42.00, 0304.52.00, 0304.71.00, 0304.72.00, 0304.73.00, 0304.81.00, 0304.82.00 e 0304.87.00 da NCM/SH; **3. Crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos** dos seguintes códigos e subposições da NCM/SH: a) 0306.1 e 0306.3, exceto os produtos dos códigos 0306.11, 0306.15.00, 0306.31.00, 0306.34.00, 0306.39.10; e b) 0307.31.00, 0307.32.00, 0307.42.00, 0307.43, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.91.00 e 0307.92.00; ; **4. Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos; 5. Queijos** tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; **6. Mel natural** do código 0409.00.00 da NCM/SH; **7. Mate** da posição 09.03 da NCM/SH; **8. Farinha, grumos e sêmolos, de cereais, dos códigos 1102.90.00, 1103.11.00 e 1103.19.00 da NCM/SH; grãos esmagados ou em flocos, de cereais, do código 1104.1 da NCM/SH, exceto os grãos de milho** classificados no código 1104.19.00 da NCM/SH; **e amido de milho** do código 1108.12.00; **9. Tapioca** e seus sucedâneos do código 1903.00.00 da NCM/SH; **10. Óleos vegetais** das posições 15.11, 15.12, 15.13 **e óleo de canola** classificado na subposição 1514.19 da NCM/SH **11. Massas alimentícias** dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH ; **12. Sal** de mesa iodado classificado no código 2501.00.20; **13. Sucos naturais** de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH; **14. Polpas de frutas** sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificadas no código 2008.99.00.

